



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1054326-64.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JANINE DE JESUS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1054326-64.2019.8.26.0053.

Comarca de São Paulo – 9ª VFP. – Juíza Lívia Antunes Caetano.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelada: JANINE DE JESUS SANTOS.

VOTO Nº 39.282.4.2

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. Ação de indenização por danos morais ajuizada contra a Fazenda do Estado e o Município de São Paulo, devido ao falecimento de seu filho, acolhido no Lar Nossa Senhora Menina. A sentença condenou a Fazenda do Estado ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais, rejeitando o pleito em relação ao Município de São Paulo.

I. Razões de Decidir. A sentença considerou que a Polícia Civil não adotou providências investigativas adequadas sobre a morte da criança, que permanece sem respostas. Respeitada a r. sentença, não houve indício de crime a justificar instauração de inquérito policial. Laudo pericial necroscópico realizado. Nem todo b.o. resulta em instauração de inquérito policial. Ausência de omissão do Estado a justificar sua condenação ao pagamento de indenização.

II. Dispositivo. Recurso de apelação provido.

Relatório

Ação de indenização por danos morais ajuizada por Janine de Jesus Santos contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, em razão do falecimento de seu filho, que se encontrava acolhido no Lar Nossa Senhora Menina, situado na Capital.

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu, em parte, o pedido para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); rejeitou o pleito em relação ao Município de São Paulo.¹

¹ Sentença, fls. 200/208.

Recorre a FESP, pela reforma da r. sentença; recurso processados e contra-arrazado.²

Fundamentação

Sustenta a autora que, em razão de diversas dificuldades para prover o sustento de seu filho Davi de Jesus Santos, nascido em 09/10/2015, o internou na instituição de acolhimento *Lar Nossa Senhora Menina*.

Diz que, numa visita, mais precisamente no aniversário de um ano do menino (09/10/2016), notou que ele aparentava incômodo, como se estivesse sentindo dores. Questionou as cuidadoras responsáveis, elas disseram que Davi tivera febre e apresentava quadro inicial de gripe, mas que já estava sendo medicado.

No dia seguinte, segundo a autora, retornou na instituição, e o menino estava pior; notou pequenas escoriações no seu rosto e pescoço; segundo as cuidadoras responsáveis, ele caíra do berço.

Durante a madrugada, prossegue, houve piora significativa no quadro de saúde, por isso foi encaminhado ao *Hospital Infantil Darcy Vargas*, levado diretamente à UTI com insuficiência e paradas cardiorrespiratórias, sangramento digestivo e das vias aéreas, vindo a falecer **(fl. 18)**.

A r. sentença decidiu que, apesar de o *Lar Nossa Senhora Menina* tratar-se de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público,

² Recursos de apelação, fls.215/223; contrarrazões, fls. 233/242.

OSCIP, não possuía, à época do ocorrido, nenhum termo de parceria com o Estado ou o Município, assim como o Instituto *Solidare*, mantenedor do *Lar Nossa Senhora Menina*, sendo inviável a responsabilização dos réus por qualquer falha ou erro havido nas dependências da instituição.

Contudo, em relação à causa de pedir, de falta de investigações sobre a morte da criança, entendeu a MMª Juíza que a Polícia Civil não adotou nenhuma providência investigativa sobre o caso, que permanece sem respostas até hoje; por isso, condenou a FESP ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 15 mil.

Defende a FESP que as circunstâncias da morte foram suficientemente investigadas, não se revelando omissão ilícita a mera ausência de instauração de inquérito policial; depois do laudo pericial, não houve novas diligências necessárias para elucidação da morte, não havendo que se falar em omissão no dever de investigar.

Pois bem. A obrigação de indenizar do Estado tanto pode decorrer da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), como da responsabilidade subjetiva, a significar que a omissão do Estado, seja específica de preposto, ou decorrente de falta ou falha anônima do serviço, empenha a identificação de culpa, informada pela teoria subjetiva.

Conforme a doutrina de Celso A. Bandeira de Melo: “...*em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de faute dusevice entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço', quando este não funciona, devendo funcionar,*

*funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva”.*³

Consta dos autos que no dia 11/06/2016, após a morte da criança, Maria Aparecida de Lima, dirigente do *Lar Jesus Maria José*, que atuava na unidade Lar Nossa Senhora Menina, foi até o 89º DP para relatar o ocorrido (**fls. 19/20**). A Polícia Civil classificou o óbito como *morte suspeita*.

Dessarte, foi realizado exame pericial necroscópico (**fls. 21/23**) pelo Instituto Médico-Legal e pela Polícia Técnico-Científica, a fim de se apurar a *causa mortis*, cuja conclusão foi de que *ocorreu por fatores que não puderam ser apurados neste exame, sendo sua causa portanto indeterminada*.

Verifica-se que o laudo pericial afirmou que a *causa mortis* ocorreu por fatores que não puderam ser apurados no exame necroscópico. Assim, apesar de o motivo da morte do pequeno Davi permanecer indeterminado, não houve indício de que decorrido de alguma conduta criminosa ou violenta.

Desse modo, não houve omissão do Estado a impor dever de indenizar; nem todo fato registrado em boletim de ocorrência resulta em novas investigações ou instauração de inquérito policial.

Embora os fatos sejam lamentáveis, não se instaura inquérito policial para apuração de uma possível responsabilidade civil. Diante da notícia da morte, a Polícia Civil providenciou a realização do laudo pericial

³“Ato Administrativo e Direitos dos Administrados”, São Paulo, Ed. RT, 1981, p. 28, p. 133.
Apelação / Remessa Necessária nº 1054326-64.2019.8.26.0053 - Voto nº 39282-JV

necroscópico, contudo, sem indício de crime, não era possível exigir-lhe conduta diversa.

Ante o exposto, proponho o provimento do recurso de apelação da FESP para julgar a ação improcedente; honorários de 10% do valor atualizado da causa, observada a concessão da justiça gratuita à autora. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR